



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

www.santoanastacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

Terça-feira, 05 de outubro de 2021

Ano II | Edição nº 233

Página 1 de 7

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Portarias	2
Concursos Públicos/Processos Seletivos	3
Convocação	3
Licitações e Contratos	3
Extrato	3
Outros Atos	4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Santo Anastácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santo Anastácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.santoanastacio.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Santo Anastácio

CNPJ 54.279.666/0001-50

Rua Barão do Rio Branco, 220

Telefone: (18) 3263-9422

Site: www.santoanastacio.sp.gov.br/

Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Santo Anastácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.santoanastacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

www.santoanastacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

Terça-feira, 05 de outubro de 2021

Ano II | Edição nº 233

Página 2 de 7

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 126, DE 04 DE OUTUBRO DE 2021.

JOSÉ BONILHA SANCHES, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º – A partir desta data, o abastecimento assim como toda a manutenção do veículo a seguir pertencente à frota municipal, será empenhado no Setor abaixo relacionado, a saber:

VEÍCULO/DESCRIÇÃO	SETOR
GOL WV – PLACA ESS4710	Ambulância

Artigo 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BONILHA SANCHES

Prefeito Municipal

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES

Chefe da Seção de Secretaria

Publicado e registrado na Seção de Secretaria, na mesma data.

Portarias

PORTARIA Nº 527, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

JOSÉ BONILHA SANCHES, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º – Exonerar, a partir de 01 de outubro de 2021, por motivo de aposentadoria junto ao INSS por tempo de serviço, a servidora pública municipal SUELENI MARIA BOTTER, RG. 15.195.894, PEB-I, admitida em 04 de maio de 1992.

Artigo 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BONILHA SANCHES

Prefeito Municipal

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES

Chefe de Seção de Secretaria

Publicada e registrada na Seção de Secretaria, na mesma data.

*Republicada por ter saído com incorreções

PORTARIA Nº 531, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021.

JOSÉ BONILHA SANCHES, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º – Exonerar, a partir de 01 de outubro de 2021, por motivo de aposentadoria junto ao INSS por tempo de serviço, o servidor público municipal JOSÉ AILTON DUARTE DE OLIVEIRA, RG. 12.517.546, Motorista, admitido em 11 de junho de 1990.

Artigo 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BONILHA SANCHES

Prefeito Municipal

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES

Chefe de Seção de Secretaria

Publicada e registrada na Seção de Secretaria, na mesma data.

PORTARIA Nº 532, DE 04 DE OUTUBRO DE 2021.

JOSÉ BONILHA SANCHES, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º – Exonerar, a partir de 04 de outubro de 2021, por motivo de aposentadoria junto ao INSS por tempo de serviço, a servidora pública municipal NILSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, RG. 22.765.637-4, Auxiliar de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

www.santoanastacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

Terça-feira, 05 de outubro de 2021

Ano II | Edição nº 233

Página 3 de 7

Serviços Gerais, admitida em 03 de novembro de 1993.

Artigo 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BONILHA SANCHES

Prefeito Municipal

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES

Chefe de Seção de Secretaria

Publicada e registrada na Seção de Secretaria, na mesma data.

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

CONVOCAÇÃO

JOSÉ BONILHA SANCHES, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONVOCA, o abaixo relacionado para comparecer na Seção de Pessoal, da Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, sito à Rua Barão do Rio Branco, 220-F, entre os dias 04 e 05 de outubro de 2021, no período das 08h00min às 11hrs e das 13hrs às 16h30min, objetivando o preenchimento de 01 (uma) vaga para o cargo de MOTORISTA, nesta municipalidade, conforme prevê o item 12.8 – Das Disposições Finais, tendo em vista a aprovação e classificação no CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2018, realizado no dia 04 de fevereiro de 2018.

O não comparecimento dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação desta, será considerado desistência.

Caso o candidato resolva DESISTIR da vaga, será obrigatório o comparecimento para assinatura do Termo de Desistência.

O admitido será regido pelo regime estatutário (Lei Municipal Complementar nº 13/94 e posteriores alterações).

CANDIDATO	CARGO	COLOCAÇÃO
Carlos Bento	Motorista	18º

Santo Anastácio, 01 de outubro de 2021

JOSÉ BONILHA SANCHES

Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Extrato

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO EXTRATO DE CONTRATO Nº. 063/2021

Contratante: Município de Santo Anastácio

Contratada: Tortola Poços Artesianos Ltda.

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto e construção de um poço semi artesiano com licenciamento (autorizações e outorga) e/ou dispensa, emitida pelos órgãos competentes (DAEE e CETESB).

Valor Total: R\$ 104.033,69

Assinatura: 28/09/2021

Vigência: 06 meses

Modalidade: Pregão Presencial nº. 26/2021

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO EXTRATO DE TERMO ADITIVO V

Contratante: Município de Santo Anastácio

Contratada: A. Tobaró Roca - ME

Objeto: Adita o contrato 063/2017, objetivando a prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses, a partir de 12/07/2021.

Assinatura: 07/07/2021

Modalidade: Pregão 19/2017



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Terça-feira, 05 de outubro de 2021

Ano II | Edição nº 233

Página 4 de 7

Outros Atos

fls. 1288



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO
FORO DE SANTO ANASTÁCIO
VARA ÚNICA

Praça Ataliba Leonel, 251, ., Centro - CEP 19360-000, Fone: (18)
3263-1670, Santo Anastacio-SP - E-mail: santoanastacio@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo Digital nº: **1001916-52.2017.8.26.0553**
Classe: Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito**
Requerente: **Município de Santo Anastácio**
Requerido: **Construtora Genial Ltda - Epp e outros**

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1001916-52.2017.8.26.0553

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, Dr(a). Viviane Cristina Parizotto Ferreira, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a EZEQUIEL OLIVEIRA, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 28.256.157-2-SSP.SP e do CPF/MF nº 158.770.468-45, ora em local incerto e não sabido e a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi recebida a **AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C.C. COM PEDIDOS DE ATENCIPACÃO DE PROVAS E DE INDISPONIBILIDADE DE BENS que o MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO promove em face do Senhor EZEQUIEL OLIVEIRA e OUTROS** de acordo com a seguinte decisão: "Trata-se de ação ordinária de responsabilidade por ato de improbidade administrativa c.c. com pedidos de antecipação de provas e de indisponibilidade de bens por meio da qual verifico que o requerido Genésio é dono da Construtora Genial Ltda-ME, que foi selecionada no processo licitatório nº 59/14, na modalidade Tomada de Preço nº 08/14, como também celebrou contrato com a Prefeitura/requerente, para a execução da reforma da Delegacia de Polícia de Santo Anastácio (Convênio nº GSSP/ATP 114/13), cujas obras se iniciaram em 01/12/14 e sofreram sucessivas prorrogações até 27/06/17. Por outro lado, a requerida Mari Dalva era Secretária de Obras da Prefeitura/requerente e responsável pela fiscalização da execução do contrato sobredito, com atribuições para atestar medições e autorizar os respectivos pagamentos à empresa do requerido Genésio. Consta que a requerida Mari Dalva, adrede conluída com o requerido Genésio, bem assim com seu sócio Ezequiel, assim como de forma reiterada e contínua, atestou 15 medições falsas, que facilitaram a subtração pelo requerido Genésio de R\$ 391.597,24 da Prefeitura/requerente. Entrementes, o requerido Alaor, a despeito das sucessivas prorrogações das obras, negligenciou na fiscalização da reforma de Delegacia de Polícia de Santo Anastácio, pois não tomou nenhuma precaução para evitar prejuízos aos cofres públicos municipais. Inicialmente, declaro a revelia dos requeridos Genésio Andrade, Construtora Genial Ltda Epp e Mari Dalva Cristovam Moreira, pois devidamente notificados para apresentar manifestação por escrito, quedaram se inertes, conforme certidão exarada a fls. 1017, cabendo destacar que apresentaram contestação a fls. 735/743, todavia não regularizaram sua representação processual (fls. 752), razão pela qual deixo de analisar a defesa apresentada. Anote-se. Em seguida, passo a analisar as preliminares arguidas pelo requerido Alaor Aparecido Bernal Dias. Inicialmente, não há falar-se em extinção do feito sem resolução do mérito ao argumento de cerceamento de defesa, por ausência de procedimento administrativo prévio. Como é cediço, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art.5º, XXXV, da Constituição Federal), sendo totalmente prescindível o enfrentamento da questão na via administrativa para o ingresso em Juízo. Nas lições de ALEXANDRE DE MORAES, "Inexiste obrigatoriedade de esgotamento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VIVIANE CRISTINA PARIZOTTO FERREIRA, liberado nos autos em 28/09/2021 às 16:06 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001916-52.2017.8.26.0553 e código 7337676.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Terça-feira, 05 de outubro de 2021

Ano II | Edição nº 233

Página 5 de 7

fls. 1289



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO
FORO DE SANTO ANASTÁCIO
VARA ÚNICA

Praça Ataliba Leonel, 251, ., Centro - CEP 19360-000, Fone: (18)
3263-1670, Santo Anastacio-SP - E-mail: santoanastacio@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabeleceu, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário". (Direito Constitucional - 21ª edição - Editora Atlas - Ano 2007 - pág. 73). Ora, no caso em exame, é dispensável o procedimento administrativo prévio relativo ao inadimplemento do contrato firmado entre a Municipalidade e a requerida Construtora Genial Ltda, para execução de obras na Delegacia de Polícia de Santo Anastácio, uma vez que o laudo pericial acostado com a inicial já se mostra suficiente para a apreciação dos fatos pelo Poder Judiciário. No mais, como bem observado pelo Ministério Público: "(...) a ação civil pública não só prescinde de algum procedimento administrativo como também é o meio processual hábil para a aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei nº. 8.429/92 aos autores do ato de improbidade administrativa" (fls. 1130/1131). De mais a mais, a parte autora esclareceu em réplica que a Municipalidade abriu processo administrativo com base no art. 87 e seguintes da Lei 8.666/93 para apurar possível ato de irregularidade praticado pela corré Construtora Genial Ltda na execução do contrato firmado com o Município, e não do ex-prefeito (fls. 617/619), razão pela qual rejeito a preliminar de cerceamento de defesa face à ausência de procedimento administrativo. No mesmo sentido as seguintes decisões: "APELAÇÃO - Ação Civil Pública - Destituição de Conselheira Tutelar - Negligência em atendimento de criança e Improbidade Administrativa - Acolhimento do pedido - Cerceamento de defesa, por ausência de processo administrativo - Inocorrência - Acesso ao Poder Judiciário garantido pela Constituição Federal - Preliminar já rejeitada em sede de agravo de instrumento - Defesa amplamente garantida e exercida - Prova entretanto extremamente frágil, para o decreto de destituição - Demora no atendimento não evidenciada - Autoria da adulteração da nota fiscal não demonstrada - Laudo pericial a registrar ausência de condições de atribuir a autoria à requerida - Pagamento do valor, sem reconhecimento do ato - Provimento do recurso, com rejeição da matéria preliminar." (TJSP; Apelação Cível 0168488- 69.2010.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Araraquara - Vara da Infância e da Juventude e do Idoso; Data do Julgamento: 13/09/2010; Data de Registro: 20/09/2010) - grifei. "NULIDADE - Ausência de procedimento administrativo prévio - Descabimento - Desnecessidade de enfrentamento da questão na esfera administrativa para o ajuizamento da demanda - Preliminar rejeitada. / AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade Administrativa - Inadimplemento de contrato administrativo - Prestação de serviço de pavimentação de vias públicas com o uso de escória de alto forno - Empresa ré que executou parcialmente os serviços contratados, sem observar a forma pactuada - Acervo probatório robusto comprovando o descumprimento do contrato - Sentença mantida - Recurso da ré improvido." (TJSP; Apelação Cível 0028219-03.1997.8.26.0366; Relator (a): Leme de Campos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/05/2010; Data de Registro: 17/05/2010) - grifei. Noutro giro, não prospera o argumento de que deverá fazer parte do polo passivo o representante da Secretaria Estadual de Segurança, simplesmente porque opinou favoravelmente à reforma do prédio da Delegacia de Polícia. Cumpre observar que a Secretaria de Segurança Pública não tem personalidade jurídica própria. Desse modo, não detém o órgão da Segurança Pública legitimidade para figurar no polo passivo de processos judiciais. Vide a seguinte decisão acerca do tema: "Apelação - Execução fiscal- IPTU e Taxas de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros públicos, e de combate a sinistros - Exercícios 1995 a 1998 - Ação ajuizada contra Secretaria da Segurança Pública, ente desprovido de personalidade jurídica - Ilegitimidade

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VIVIANE CRISTINA PAPIZOTTO FERREIRA, liberado nos autos em 28/09/2021 às 16:06. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jsp/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 100191916-52.2017.8.26.0553 e código 7337676.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Terça-feira, 05 de outubro de 2021

Ano II | Edição nº 233

Página 6 de 7

fls. 1290



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO
FORO DE SANTO ANASTÁCIO
VARA ÚNICA

Praça Ataliba Leonel, 251, ., Centro - CEP 19360-000, Fone: (18)
3263-1670, Santo Anastacio-SP - E-mail: santoanastacio@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

passiva 'ad causam' - Reconhecimento de ofício - Extinção da ação (art. 267, VI, do CPC) - Recursos prejudicados." (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 9000236-20.2000.8.26.0090; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Seção de Processamento III; Data do Julgamento: 28/11/2013; Data de Registro: 02/12/2013) - grifei. Também não há falar-se em inépcia da inicial, na medida em que a emenda da inicial, conquanto posterior à defesa prévia apresentada pelo requerido Alaor, é anterior à citação dos requeridos, cabendo salientar que a decisão de fls. 882/884, após parecer ministerial favorável, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, determinou que: "Destá feita, ante a emenda à inicial apresentada pela parte autora e em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, os requeridos devem ser notificados para oferecerem manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações, não havendo que se falar, por ora, em citação dos réus.", conforme dispõe o artigo 17, § 7º da Lei nº 8429/92. Nesse sentido o decidido pelo Eg. Tribunal de Justiça Bandeirante: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Improbidade administrativa - Decisão recorrida que deferiu parcialmente a liminar para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos - Insurgência - Pretensão de liberação do montante de R\$ 534.839,55 (quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais, e cinquenta e cinco centavos) do requerido Marcelino Abbes Filho - Não apreciação em primeiro grau - Supressão de instância - Recurso, nesta parte, não conhecido Preliminar de prescrição afastada - Mérito - Indisponibilidade de bens Assento no artigo 37, § 4º, da Constituição da República e no artigo 7º, Lei nº 8.429/92 - Providência cautelar que visa a assegurar a efetividade do provimento jurisdicional, e prescinde da prova de tentativa de dilapidação do patrimônio por parte dos agentes - Índícios da prática de ato ímprobo - Precedentes desta 1ª Câmara de Direito Público - Emenda da inicial pelo "Parquet" que, conquanto posterior à defesa prévia, é anterior à citação dos requeridos Observância do contraditório e da ampla defesa - Alegação de inépcia da inicial afastada - Decisão mantida Recurso parcialmente não conhecido, e na parte conhecida, desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2239322-14.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Viradouro - Vara Única; Data do Julgamento: 03/02/2021; Data de Registro: 03/02/2021) - grifei. Com fulcro no entendimento acima disposto, afasto as preliminares suscitadas pelo requerido Alaor Aparecido Bernal Dias. Noutro giro, pelo material probatório acostado aos autos, verifica-se a existência de indícios da prática de improbidade administrativa perpetrada pelos requeridos, porquanto em virtude da contratação da empresa Construtora Genial Ltda para a execução de obras consistentes em Reforma da Delegacia de Polícia de Santo Anastácio, tendo sido pago o valor à contratada sem a efetiva realização da obra, restou demonstrado que o Município de Santo Anastácio sofreu prejuízo financeiro (fls. 206/225), o que é suficiente para o processamento da ação. Com efeito, conforme prelecionou THEOTONIO NEGRÃO, "Indícios suficientes não têm significado de prova conclusiva. Não é exigível para o recebimento da petição inicial que ela traga todos os elementos necessários à condenação dos réus. Bastam meros sinais da ocorrência da improbidade para que a ação seja recebida." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Ed. Saraiva - 2.009 - art. 17 da Lei 8.429/92 - nota 4ª pág. 1.653). O trancamento da ação no seu nascedouro só poderá ocorrer quando gritante a inoportunidade do ato de improbidade e manifesta ausência das condições da ação, o que não é a hipótese dos autos. Como observou THEOTONIO NEGRÃO, "Não se convencendo o magistrado acerca da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, deve dar seguimento ao curso processual, não sendo necessário justificativa no caso, por constituir a marcha processual decorrência natural do ajuizamento da ação." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Ed. Saraiva - 2.008 - art. 17 da Lei 8.429/92 - nota 8 - pág. 1.609). Nota-se, também, que o pedido de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VIVIANE CRISTINA PAZIZOTTO FERREIRA, liberado nos autos em 28/09/2021 às 16:06 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jsp/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 100191916-52.2017.8.26.0553 e código 7337676.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Terça-feira, 05 de outubro de 2021

Ano II | Edição nº 233

Página 7 de 7

fls. 1291



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO
FORO DE SANTO ANASTÁCIO
VARA ÚNICA

Praça Ataliba Leonel, 251, ., Centro - CEP 19360-000, Fone: (18)
3263-1670, Santo Anastacio-SP - E-mail: santoanastacio@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

condenação dos requeridos contido na inicial e na emenda encontra-se perfeitamente delineado na Lei de Improbidade Administrativa, sendo a declaração da nulidade do ato decorrência lógica do reconhecimento da improbidade administrativa. Ademais, todos os requeridos são partes passivas legítimas, uma vez que, conforme o art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa, suas disposições são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. No mais, a existência ou não do ato de improbidade e da participação de todos os requeridos é matéria de mérito, que deverá ser melhor apurada durante a instrução processual, não sendo possível, nesse momento preliminar, excluir de plano sua existência, conforme já consignado anteriormente. Forte nessas razões, recebo a petição inicial e a emenda de fls. 867/873 e determino a citação pessoal dos requeridos para contestarem a ação, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC). Apresentada contestação ou certificado o decurso de prazo sem ela, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Por fim, indefiro o pedido de desbloqueio de bens novamente formulado pelo requerido Alaor Aparecido Bernal Dias, na medida em que não houve modificação em suas alegações, as quais não abalaram o convencimento do juízo, motivo pelo qual mantenho o decisum de fls. 482/486, 492/493 e 798/799. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua **CITAÇÃO**, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS**. Dado e passado nesta cidade de Santo Anastacio, aos 27 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VIVIANE CRISTINA PARIZOTTO FERREIRA, liberado nos autos em 28/09/2021 às 16:06 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 100191916-52.2017.8.26.0553 e código 7337676.